IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO DE CONSUMO

— O impôsto de vendas e consignações não recai sôbre a parcela correspondente ao impôsto de consumo em que incide o produto tributado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cia. Brasileira de Linhas para Coser *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 79.619 — Relator: Sr. Desembargador
JOAQUIM DE SILOS CINTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 79.619 da comarca de São Paulo, em que é agravante, Cia. Brasileira de Linhas para Coser e agravada, a Fazenda do Estado (Diretor da Receita do Estado de São Paulo).

1. A Cia. Brasileira de Linhas para Coser impetrou mandado de segurança contra o ato do Diretor do Departamento da Receita do Estado de São Paulo, que vem exigindo seja computado, no preço de venda dos seus produtos, para o efeito do pagamento do impôsto de vendas e consignações, o impôsto federal de consumo, devido pelos primeiros compradores.

2. A medida impetrada foi denegada, tendo a impetrante agravado de petição.

3. Processado regularmente o agravo, manteve o juiz a sua decisão e a Procuradoria-Geral da Justiça, opinou pela improcedência da preliminar argüida pela Fazenda da inexistência, na espécie, de ato administrativo violador de um direito líquido e certo a ser resguardado pelo mandado de segurança, e no mérito, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida.

4. Improcede a preliminar. Das informações prestadas pela Diretoria do Departamento da Receita ressalta a atual e efetiva violação ao direito alegado pela impetrante.

5. O impôsto de vendas e consignações incide sôbre o valor da venda da mercadoria. Valor da venda ou importância de venda significam o "preço" ou seja aquilo que o comprador paga ou se obriga a pagar em troca da coisa comprada. Êsse preço é acrescido de outras parcelas (despesas de tradição, taxas de seguro, impôsto de consumo e outras) que o comprador, também paga, mas que, evidentemente, não constituem elementos do valor da venda, cujo conceito é restrito àquilo que o comprador tem de pagar em correspondência imediata à obrigação da entrega, pelo vendedor, da mercadoria vendida. Tudo o que o vendedor recebe, afora essa equivalência em dinheiro à troca da coisa (despesas de transporte, direitos aduaneiros, impôsto de consumo, etc.), não se inclui no valor da venda. São despesas que oneram o contrato depois de sua formalização. No caso específico do impôsto de consumo, o fato de sua incidência recair, quando o produto está ainda em mãos do produtor, não significa que êle adira ao preço. Verifica-se, apenas, uma antecipação do seu recolhimento, sem desnaturamento de sua característica de consumo, com aderência ao preço tão-só depois da primeira transação (art. 99 do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949). Sôbre o seu montante, pois, não pode recair o cálculo do impôsto de vendas e consignações. Nesse sentido já decidiu esta Câmara em acórdão que obteve confirmação, por votação unânime, da egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Outras decisões dêste Tribunal e do Tribunal de Alçada seguiram a mesma orientação (cf. *Revista dos Tribunais*, vols. 246-258 e 473 e 247-258).

6. À vista do exposto: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, repelida a preliminar de não se conhecer do pedido, dar provimento para conceder a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 14 de dezembro de 1956 — *Alcides Faro*, Presidente com voto — *Joaquim de Silos Cintra*, Relator — *Vieira Neto*.